

PROJETO DE LEI N° 92, DE 1998

Publique - se Inciua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
12, março, 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

FLS. N.º 01

RGL 1075

PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

**Artigo 1º** - Fica, no âmbito do Estado de São Paulo, vedado o funcionamento de estabelecimentos financeiros que não possuam, concomitantemente, todos os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

**Parágrafo Único** - São considerados estabelecimentos financeiros, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito e associações de poupança, suas agências, subagências, postos e caixas eletrônicos.

**Artigo 2º** - O sistema de segurança prescrito nesta Lei compreende:

- I - vigilantes treinados;
- II - alarmes capazes de permitir comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição ou empresa e órgão policial mais próximo;
- III - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes;
- IV - portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI);
- V - cabines blindadas, que assegurem melhor desempenho das atividades profissionais dos vigilantes.

**Artigo 3º** - A vigilância ostensiva nos estabelecimentos financeiros e o transporte de valores de qualquer montante e documentações, entre os estabelecimentos financeiros pertencentes ou não a uma mesma instituição ou empresa, serão executados por empresa especializada no serviço de vigilância e transporte de valores.

**Parágrafo Único** - O estabelecimento financeiro poderá executar os serviços de vigilância ostensiva e transporte de valores e documentos, desde que organizado e estruturado para tal fim, através de vigilantes próprios habilitados e remunerados para o exercício exclusivo da função.

**Artigo 4º** - Fica obrigatório, nas agências, subagências e postos de serviços de estabelecimentos financeiros, a instalação de sistema de filmagem e monitoramento permanente dentro dos caixas eletrônicos com o concurso de, pelo menos, um vigilante durante todo o período de funcionamento.

SERVICO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1075 de 10/03/98  
Autuado com 28 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

ENTREGUE A MESA EM:

002388

10 MAR 1998

**Parágrafo Único** - O sistema de filmagem e monitoramento a que se refere o Caput deste artigo deverá ser instalado de modo a preservar o sigilo da operação regular do usuário.

**Artigo 5º** - As portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI) devem ser instaladas em todos os acessos destinados ao público e, dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

- I - estar equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;
- IV - possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo de calibre até 45;
- V - estruturalmente, a porta eletrônica de segurança individualizada deverá ser instalada obedecendo as especificações básicas constantes do anexo único desta Lei.

**§ 1º** - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**§ 2º** - As fachadas das unidades de funcionamento devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

**§ 3º** - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

**§ 4º** - Aos deficientes físicos e portadores de marcapasso, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso às unidades de funcionamento através das portas eletrônicas de segurança individualizadas (PESI), é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos financeiros elencados nesta Lei.

**Artigo 6º** - As instituições financeiras em funcionamento deverão manter apólices de seguro que incluam a indenização por morte ou invalidez, e, ainda, indenização em decorrência de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências, com valor mínimo de prêmio equivalente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

**Artigo 7º** - Independentemente do seguro previsto nesta Lei, os estabelecimentos financeiros assegurarão tratamento médico-hospitalar e psicológico aos seus empregados, aos vigilantes, clientes e usuários que forem vítimas de saques, assaltos ou roubos nas suas dependências.

**Artigo 8º** - A abertura do estabelecimento financeiro e a renovação do alvará de funcionamento de agências, subagências e postos, somente será concedida com a apresentação do certificado de segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

**Artigo 9º** - Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública fiscalizar os estabelecimentos financeiros no cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Artigo 10** - O estabelecimento financeiro que transgredir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira autuação, a instituição financeira deverá ser notificada para que promova a regularização da pendência no prazo de 30(trinta) dias úteis.

II - multa, persistindo a infração, deverá ser aplicada, sobre o respectivo estabelecimento financeiro, multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR e, se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver a devida regularização, deverá ser aplicada uma segunda multa, a título de reincidência, no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

III - cassação de licença de localização, se, após 30 (trinta) dias de aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Estado procederá à cassação da licença de localização do estabelecimento bancário.

**Parágrafo Único** - Os órgãos representativos de classe, como Sindicatos de Bancários e Vigilantes, poderão representar junto à Secretaria da Segurança Pública, contra os estabelecimentos financeiros que funcionem em sua base territorial e que estejam transgredindo o disposto nesta Lei.

**Artigo 11** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 12** - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, para adotar os procedimentos de segurança determinados nesta Lei.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO ÚNICO

### ESPECIFICAÇÕES BÁSICAS PARA INSTALAÇÃO DA PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA.

FLS. N.º 01
RGL. 1075
PROTOCOLO LEGISLATIVO

## **1 - Definições**

O conjunto "Porta Eletrônica de Segurança Individualizada" (PESI) é composto de:

### **1-1- Hall de Entrada**

Espaço de transição entre a porta principal de acesso ao prédio e o portal.

### **1-2- Portal**

Componente anterior à caixa de passagem (sentido de entrada), onde são instalados dispositivos eletro-eletrônicos sensíveis à massa metálica.

### **1-3- Caixa de Passagem**

Conjunto de superfícies verticais e horizontais que delimitam o espaço das folhas giratórias.

### **1-4- Folhas Giratórias**

Compõem o mecanismo que, ao girar, controla o fluxo de pessoas que entram e saem do prédio, de forma a garantir a passagem de uma pessoa de cada vez.

### **1-5- Dispositivo Detector de Metais**

Consiste no conjunto de componentes eletro-eletrônicos destinados à detecção de massas metálicas, sinalização e acionamento do mecanismo de travamento e controle remoto.

### **1-6- Mecanismo e Travamento**

Caracteriza-se pelo conjunto de componentes que produzem o travamento mecânico das folhas giratórias quando acionadas pelo sistema de detecção, impedindo o ingresso de pessoas no interior da dependência.

## **2- CARACTERIZAÇÃO DOS COMPONENTES DA PESI**

### **2-1- Caixa de Passagem**

#### **2-1-1- Estrutura**

Tipo: Poderá ser "auto-portante" ou estruturada por esquadrias confeccionadas em perfis de alumínio, aço ou madeira de lei. No caso de sistema "auto-portante", deverão ser utilizados ferragens de sustentação e união entre os painéis, além de estrutura de sustentação do teto, que resista às solicitações geradas pelo travamento das folhas giratórias.

### **2-1-2 - Vidros**

Serão sempre de segurança, laminados, com espessura mínima de 6 (seis) milímetros, transparente, incolor, com a resistência adequada ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

### **2-1-3 - Dimensões**

Altura livre (piso acabado - forro) 210 cm;  
Largura livre dos vãos de entrada/saída: dimensão nominal 80 cm (+- 5 cm) e pé direito = 210 cm.

### **2-2- Portal**

Poderá ser confeccionado em madeira, material sintético, fibra de vidro ou combinação destes com chapas metálicas. As dimensões livres internas serão: Altura = 210 cm e Largura: dimensão nominal 80 cm (+- 5 cm).

### **2-3 - Folhas Giratórias**

**2-3-1 - Estruturas e Vidros:** Conforme itens 2-1-1 e 2-1-2-

**2-3-2 - Quantidade:** Três folhas espaçadas de 120º (cento e vinte graus).

**2-3-3- Puxadores:** Deverão ser instalados 3 (três) puxadores (um em cada folha) de vidro ou acrílico transparente.

**2-3-4- Fixação:** As folhas deverão ser rigidamente fixadas às articulações inferior e superior, de forma a garantir a resistência do conjunto, tanto no uso normal, quanto nos impactos de travamento,

**2-3-5- Apoios:** As folhas giratórias deverão ser suportadas por dois eixos com mancais de rolamentos nas extremidades e inferior.

**2-3-6- Movimento de Rotação:** O conjunto girante deverá ser dotado de dispositivo regulável para atenuação de velocidade\aceleração, bem como sistema de posicionamento de para definida.

O impulsionamento manual do conjunto girante deverá ser suave, permitindo a sua movimentação com um pequeno esforço, de modo a não restringir o conforto e\ou utilização de pessoas debilitadas.

### **2-4- Dispositivo Detector de Metais**

**2-4-1- Sensibilidade:** Dentro da zona de atuação do sistema, que corresponde a todo o volume interno do portal, o sistema deverá atuar de acordo com os seguintes limites de detecção.

**2-4-1-1-** relógios de pulsos, chaveiros de dimensões normais, braceletes, etc., não deverão ser detectados.

**2-4-1-2-** armas de fogo fabricadas em aço ou então aço de liga leve, de massa equivalente ou superior a do revólver calibre 22 ou da pistola 6.35, atualmente fabricados no país, deverão provocar o acionamento do mecanismo de travamento da porta giratória, mesmo se portadas por elemento que adentre o Portal caminhando de forma lenta.

**2-4-2-** Fontes de Alimentação: Alimentação elétrica do sistema de detecção e travamento deverá ser estabilizada, devendo ser comutada automaticamente para bateria, na falta de energia elétrica.

## **2-5- Mecanismo de Travamento**

O funcionamento do mecanismo de travamento deverá contemplar os seguintes aspectos:

**2-5-1-** Suportar as solicitações do impacto de travamento, sem risco de quebra\desgaste prematuro das peças envolvidas.

**2-5-2-** O pino de travamento, bem como o seu dispositivo de guia, deverá ser confeccionado de material que confira durabilidade.

**2-5-3-** A superfície da peça que colide com o pino de travamento, caso exista, deverá ter formato concordante com o mesmo.

**2-5-4-** O mecanismo deverá permitir o retorno das folhas giratórias no sentido horário (visto de cima) para a evasão do usuário da caixa de passagem.

**2-5-5-** O sistema de travamento não poderá ser realizado a partir do interior da caixa de passagem.

**2-5-6-** O mecanismo de travamento deverá possuir dispositivo nos batentes para amortização do impacto, evitando-se "pancadas secas" geradas pelo efeito de travamento.

## **3 - CONSIDERAÇÕES GERAIS**

### **3-1 - Requisitos de Segurança**

Todo o conjunto será concedido de forma a evitar quaisquer riscos aos usuários. Entre outros, serão observados os seguintes aspectos:

**3-1-1-** aterramento de todas as partes metálicas, conectando-se à malha de proteção do sistema elétrico da dependência.

**3-1-2-** faixa auto-adesiva de advertência para portadores de marcapasso, afixada no portal, em local visível e com a citação de outro acesso;

**3-1-3-** os níveis de emissão eletromagnética do aparelho, em quaisquer condições de ajuste dos circuitos deverão ser mantidos dentro dos limites que garantam total segurança contra interferências em dispositivos de marcapasso cardíacos.

### **3-2- Sinalização**

**3-2-1-** As folhas giratórias serão dotadas de sinalização do sentido de rotação.

**3-2-2-** O travamento da porta será indicado por meio de sinal luminoso, facilmente visualizável pelo elemento controlador da porta.

### **3-3- Infra-Estrutura Elétrica**

O conjunto será alimentado através do circuito exclusivo

### **3-4- Abertura para passagem de massas metálicas**

A PESI deverá ser dotada de abertura para recepção de massas metálicas, no interior do Hall de entrada ou na fachada, no caso de inexistência do mesmo. Tal abertura deverá ser instalada de modo a não interferir no funcionamento do detector, distante, no mínimo, 1,00 m (um metro) do portal.

### **3-5- Abertura ou janela para entrega do material detectado**

A PESI deverá, também, ser dotada de abertura ou janela adequada para entrega, ao vigilante, do material detectado.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Tendo em vista o elevado índice de criminalidade, os constantes assaltos a instituições financeiras, e principalmente aos caixas eletrônicos, é que propomos o presente Projeto de Lei.

Acreditamos que, com esta propositura, boa parte das hipóteses de ação dos marginais, estarão inibidas.

Igual dispositivo legal, foi aprovado em outro Estado da Federação, produzindo boa repercussão na sociedade.



PL. N. 1075  
RGL. 1075  
PROTOCOLO,  
LEGISLATIVO

O prazo proposto de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor, visa propiciar às entidades envolvidas, tempo hábil para adequação às normas aqui elencadas.

Isto posto, apelo aos nobres pares, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

*Israel Zekcer*  
Deputado ISRAEL ZEK CER

*DTB*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC. 12/3/1998  
*[Assinatura]*  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 13-03-98  
*[Assinatura]*



A Comissões de:  
 I) Constitucionais e jurídicas  
 II) Separação de poderes  
 III) Finanças e Orçamento  
 26 7/3 1988  
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 30/3/98  
 assinatura ERGJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

ENTRADA  
 EM 31/03/98

Secretário de Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Senhor Dep. Mathe Nozueira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

02/10/98

Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REDIÇÃO**

Ao Senhor Dep. Helino Silvestre

com prazo para devolução dentro de 10 dias

26/10/98

Presidente

**JUNTADA**

Segue juntada Parcerias

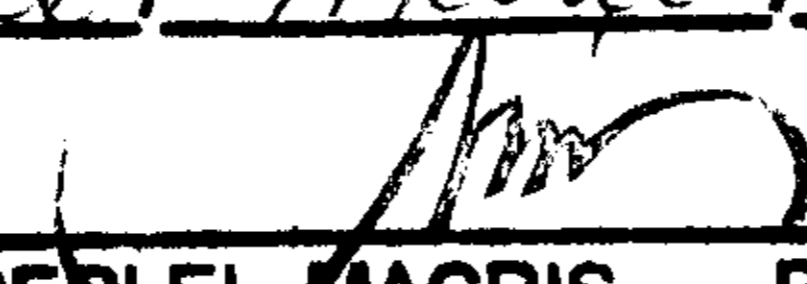
Relator C.C.J.

com 03 fls. a partir

de 10

S.C. 28/05/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Arquive-se, nos termos do Art. 177  
da CRI. Publique-se este  
Despacho.  
*26/ Março 1999*  
  
VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de *10.04.99*

